

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.512, DE 2013**

(Apenso: PL nº 5.568, de 2013; PL nº 7.178, de 2014; e PL nº 1.468, de 2015)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores.

**Autor:** Deputada Gorete Pereira

**Relator:** Deputado Efraim Filho

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresento esta complementação de voto para apresentar um novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.568, de 2013.

Após acurada análise do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação de Transportes, concordamos com a alteração sugerida, no tocante à inclusão dos §§ 3º e 4º no artigo 291 do CTB, para limitar o cabimento do benefício da substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos caso o juiz fixe uma sanção superior a 4 (quatro) anos.

Isso porque a previsão do artigo 44 do Código Penal é norma geral, não obstante que o legislador preveja regramentos especiais para determinados tipos penais, como o que ora se apresenta. Ou seja, não há óbice jurídico para a vedação legal do aludido benefício para aqueles que cometam graves crimes culposos, apenados com pena superior a 4 (quatro) anos. Mormente porque, aos tipos culposos constantes do Código Penal, não se comina pena superior a esse patamar.

Aliás, uma vez aprovada a nova escala penal para os delitos supracitados, é imperioso que haja tal restrição, pois não se coaduna com o maior rigor que se pretende imprimir à reprovação dessas condutas a aplicação de penas alternativas à prisão.

Em relação à inclusão do §4º ao artigo 291, promovida pelo Substitutivo, ressalte-se que o magistrado, ao realizar o juízo de proporcionalidade no caso concreto, deverá levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, com especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

Ademais, aproveita-se essa oportunidade para revogar a figura prevista no §2º do art. 302 referente à prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor decorrente de participação, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística, tendo em vista que o art. 308, §2º, sanciona a mesma conduta típica com pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Senão vejamos:

Se o agente pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor enquanto participa de “racha”, a própria Lei n.º 12.971/2014, que alterou recentemente o Código de Trânsito Brasileiro, previu que ele deveria ser punido na forma do § 2º do art. 308 do CTB, cuja pena fixada é de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão. Nesse ponto, constata-se que a citada Lei gerou uma antinomia ao dispor no § 2º do art. 302 que, ao condutor que participa de “racha” e causa morte de forma culposa, é aplicada a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Portanto, é imperioso que sejam feitas as devidas alterações legislativas a fim de dissipar o conflito existente entre as supracitadas normas.

Optamos, assim, por revogar a segunda parte do §2º do art. 302 do CTB e modificar a redação do *caput* do mencionado art. 308 para contemplar todas as figuras previstas no dispositivo a ser revogado.

No que diz respeito às demais alterações trazidas pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, acreditamos serem desnecessárias as alterações propostas, pois a norma em vigor já traz parâmetros razoáveis para uma adequada punição.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.568, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.512, de 2013, 7.178, de 2014, e 1.468, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 291. ....  
.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime."

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. ....

§ 1º .....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 303. ....

§ 1º .....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave.”

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator